



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.233, DE 2022 **(Da Sra. Joice Hasselmann)**

Restabelece e altera dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8946/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Restabelece e altera dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 1º Fica restabelecida a conduta atentatória aos princípios da administração pública, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, e altera a redação do caput do art. 11, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 2º Altera o caput do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:” (NR)

Art. 3º Insere o inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

XIII - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228219496400>



Este Projeto de Lei pretende restabelecer a conduta violadora dos princípios da Administração qualquer ação ou omissão dolosa de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, como previa o inciso II e caput do art. 11, da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, modificado e revogado, respectivamente, pela nº Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Estes dispositivos, ainda que analisados, debatido e modificados por este parlamento visando à compreensão dos atos de improbidade administrativa, e melhor aplicabilidade da Lei, resultou na recente alteração do artigo 11 e inciso II, da nº Lei 8.429 de 1992, tornando-os inaplicáveis e ineficazes.

Todavia, apesar do retardamento e a inércia dos Agentes Públicos, a prática de atos de ofício, considerados pelo legislador na nova Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, como atos de pouca relevância, coexistem com atos de improbidade que atentam não só contra a administração pública, mas também a sociedade, merecendo melhor análise pelo parlamento.

Necessário, portanto, o restabelecimento do inciso II e caput do art. 11, da Lei nº 8.429 de 1992, para que a conduta que antes era considerada ato improbo tenha a devida responsabilização, visto que violadora dos princípios da administração pública, deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Ocorre observância ao tema, diante dos últimos acontecimentos, no qual o ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, denunciado ao Ministério Público Federal, por omissão durante a Pandemia, quando no exercício do cargo, deveria praticar atos de ofício, e se manteve inerte. Por tais atos, a Justiça Federal entendeu pelo não enquadramento da conduta na atual lei de improbidade administrativa, uma vez que não mais se amoldaria às hipóteses do art. 11 da lei nº 8.429 de 1992, alterada pela lei nº 14.230 de 2021.

Ora, tais condutas como a ora analisada, não podem ser afastadas do poder sancionatório do Estado, uma vez que implica impunidade a autoridades sem diligência e apego aos princípios norteadores da



administração pública. É dever do Estado punir com veemência e coibir tais transgressões.

As inovações perpetradas pelo parlamento enfraqueceu o combate à ineficiência funcional e à desonestidade dos agentes públicos, situações que deixaram de se caracterizar como ilícitos administrativos. Desta maneira, as condutas que atentam aos princípios da administração pública, seja ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, merecem a imposição de sanções, e não a impunidade.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao enfrentamento da corrupção, seja por espectro ao ato atentatório à administração pública violadora de seus princípios, seja pela impossibilidade punitiva que atualmente a lei possui, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada JOICE HASSELMANN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228219496400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da
Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)*](#)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

X - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes

cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021](#)

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

IV - [\(Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, e revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa

que tiver por objeto os mesmos fatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, deverão observar o princípio constitucional do *non bis in idem*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021\)](#)

.....
.....

LEI Nº 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei."

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO